

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 638.928 - PR (2004/0009082-3)

RELATOR : **MINISTRO LUIZ FUX**
EMBARGANTE : **TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ RENATO GAZIERO CELLA E OUTROS**
EMBARGADO : **FAZENDA NACIONAL**
PROCURADOR : **RODRIGO PEREIRA DA SILVA FRANK E OUTROS**
DECISÃO

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS).

1. É inadmissível a pretensão da Fazenda de penhorar bens do executado quando o crédito tributário está garantido pelo arrolamento de bens, porquanto encerra *bis in idem* sobre a garantia da execução.
2. A *ratio* da Lei 10.684/03 (que instituiu o REFIS) consiste em beneficiar o contribuinte, mormente quando o intenção maior do Estado não é penalizar o cidadão, mas antes propiciar o adimplemento dos seus encargos tributários.
3. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial.

TROMBINI PAPEL E EMBALAGENS S.A. opõe Embargos de Declaração contra decisão monocrática por mim proferida em sede de Recurso Especial, cuja ementa merece transcrição:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SUSPENSÃO - INSCRIÇÃO NO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL (REFIS) - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA - PARCELAMENTO DOS DÉBITOS FISCAIS - GARANTIA. NECESSIDADE.

1. *Inscrição no REFIS. Homologação tácita do pedido de inscrição se a Comissão encarregada de examinar os pedidos não se manifestar no prazo de 75 (setenta e cinco dias).*
2. *É efeito conseqüente à homologação tácita a obtenção de parcelamento do débito, incidindo, portanto, a regra insculpida no art. 151, VI do CTN, que determina a suspensão do crédito tributário.*
3. *O art. 111, I do CTN, determina a interpretação literal da Lei, ou de seus dispositivos quando versem suspensão ou exclusão do crédito tributário.*
4. *A empresa que não obteria, sem prestar garantia, a homologação expressa, uma vez que o seu débito é muito superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), (art. 3, § 4º da Lei 9.964/2000), não pode invocar a homologação tácita superando a exigência legal.*
5. *Recurso especial provido."*

Superior Tribunal de Justiça

Em suas razões, aduz a empresa embargante:

"A decisão recorrida foi omissa ao deixar de verificar que, embora diante da homologação tácita da opção, esta petionária não está querendo se furtar da prestação de garantia, tanto que já o fez mediante arrolamento de bens em sede administrativa, junto ao próprio programa do REFIS, conforme expressamente permitido em sua Lei instituidora. diante da ocorrência da homologação tácita da opção conforme declarado inclusive pela própria decisão recorrida e, restando mais que provada a desnecessidade de penhora quando já existente o arrolamento, qualquer necessidade de garantia imposta a esta petionária, além daquela já prestada no REFIS, contraria inclusive a atual posição do próprio STJ acerca da matéria tratada nos presentes autos, razão por que não há que se falar em constrição judicial de bens da ora embargante, visto que se traduziria em "duplicidade de garantia". A constrição de bens na execução fiscal não se mostra razoável, já que outras garantias, como o arrolamento, podem ser efetuadas perante o Comitê Gestor do REFIS.

Assim, afirma a embargante que restou omissa a decisão quanto ao fato de que a ora embargante já havia garantido o débito, motivo pelo qual se insurgira contra a pretensão do Fisco de que se procedesse penhora, pois tal ato caracterizaria duplicidade de garantia, contrariando, inclusive, posicionamento da 1ª Seção desta Corte.

Ao final, requer o acolhimento dos embargos, inclusive com efeitos infringentes.

Intimada a União para impugnar os presentes embargos ante a possibilidade de conferir-se efeitos infringentes, o prazo transcorreu *in albis*.

É o relatório. Decido.

Os embargos merecem acolhida.

Deveras, é inadmissível a pretensão da Fazenda de penhorar bens do executado quando o crédito tributário está garantido pelo arrolamento de bens, porquanto encerra *bis in idem* sobre a garantia da execução.

Esta Corte adotou o posicionamento acima delineado, senão vejamos:

"TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. POSSIBILIDADE. ART. 15, I, DA LEI Nº 6.830/80.

1. A recorrida ingressou regularmente no REFIS e fez sua opção pelo arrolamento de bens patrimoniais. A manutenção da penhora estaria garantindo duplamente a mesma dívida. Nada

Superior Tribunal de Justiça

impede, dessa forma, seja desconstituída ou substituída (se assim for requerida) a penhora sobre bem indicado anteriormente, uma vez cumpridas regularmente as obrigações relativas ao Programa.

2. O contribuinte, ao aderir ao REFIS, pretende corrigir a sua situação fiscal, não podendo ser penalizado por um benefício que foi instituído com o intuito de regularização.

3. In casu, não há vedação, em se pretender seja deslocada a penhora para outro bem do patrimônio do executado, seja a pedido deste ou da Fazenda Pública. Em qualquer das hipóteses, a questão deverá ser analisada à luz das regras gerais do processo civil. Assim, há sempre de ser atendido o pleito do devedor com base no art. 15, I, da Lei nº 6.830, o qual encerra direito subjetivo.

4. Recurso não provido." (Resp 529.059, Rel. Min. José Delgado, DJ de 13/10/2003)

Destarte, descabe ao Fisco condicionar a suspensão da execução fiscal à penhora de bens e sua avaliação, se já houve arrolamento de bens pela empresa no âmbito do programa.

Isto porque a *ratio* da Lei 10.684/03 (que instituiu o REFIS) consiste em beneficiar o contribuinte, mormente quando o intenção maior do Estado não é penalizar o cidadão, mas antes propiciar o adimplemento dos seus encargos tributários.

Ex positis, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para conferir-lhes efeitos infringentes, e **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Especial.

Publique-se. Intimações necessárias.

Brasília (DF), 13 de maio de 2005.

MINISTRO LUIZ FUX
Relator